

Parecer Técnico Coren-PE nº 013/2017
PAD DIPRE nº 0238/2017

Transporte de pacientes em unidades onde só exista um enfermeiro para prestar assistência na instituição de saúde.

I - Do Fato:

Trata-se de solicitação de parecer técnico referente ao transporte de pacientes provenientes de unidades onde só exista um enfermeiro para prestar assistência de enfermagem, tanto dentro das dependências da instituição, quanto no transporte de pacientes para outras unidades.

II – Da Fundamentação e análise:

O transporte inter-hospitalar refere-se à transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves, de caráter público ou privado, e tem como finalidades a transferência de pacientes de serviços de saúde de menor complexidade para serviços de referência de maior complexidade e vice-versa (BRASIL/2002).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso II, *in verbis*: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

A Lei Federal nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, dispõe, em seu artigo 11, inciso I, alínea “l” *sobre a atividade privativa do enfermeiro em prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida.*

A mesma Lei, supramencionada, em seu art. 11, inciso I, alínea “m” dispõe que o enfermeiro exerce privativamente *os cuidados de enfermagem de maior complexidade*



técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, reformulado pela Resolução Cofen nº 311/2007, em seus artigos 12 e 13, os quais estabelecem como responsabilidade e dever do profissional de enfermagem:

Artigo 12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. *Artigo 13* Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz do desempenho seguro para si ou para outrem.

A Portaria GM/MS nº 2048/2002, no item 1.1, define enfermeiro assistencial como *responsável pelo atendimento de enfermagem necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte.*

A legislação supramencionada ressalta que o paciente grave deve ser transportado por equipe de Suporte Avançado (médico, enfermeiro e condutor) em Ambulância equipada para esse tipo de atendimento que pode requerer cuidados médicos intensivos.

III – Da conclusão:

Diante do exposto acima e tendo em vista o disposto na legislação vigente sobre o tema, o enfermeiro deverá assistir o paciente grave durante o percurso até a unidade de saúde de destino, mesmo estando sozinho na unidade de origem, pois não há óbice que o impeça de prestar assistência a pacientes graves, a não ser sob risco iminente de morte dos profissionais envolvidos.

Em se tratando de unidades onde apenas um enfermeiro labore, ainda sim, o mesmo deverá assistir o paciente sob sua responsabilidade no transporte até a unidade referenciada como de destino. Para tanto, o mesmo deverá registrar em livro de relatório e comunicar ao Coordenador de Enfermagem e a sua equipe sobre sua saída nestas situações.

Nas situações em que existam dois ou mais pacientes graves ao mesmo tempo, o enfermeiro deverá pautar sua decisão em princípios ético-legais e definir qual paciente necessitará de sua assistência, deixando os fatos registrados para posterior comprovação e diligências que por ventura venham a ser realizadas para apuração de denúncias ensejadas nos âmbitos ético e judicial.

Caso tal situação seja rotineira e recorrente, evidencia-se um déficit de enfermeiros e o dimensionamento da unidade deverá ser revisto com possibilidade de contratação de mais enfermeiros para completar a escala mensal e execução de assistência de enfermagem segura aos pacientes.

Caso as remoções ocorram em localidades distantes, onde o retorno do profissional seja longo, cabe ao Coordenador de Enfermagem assegurar a substituição do enfermeiro por outro profissional até o retorno do plantonista à unidade, pois ele tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem (Cofen, 2016).

Os profissionais de enfermagem de nível médio deverão se abster de realizar procedimentos privativos do enfermeiro durante a saída do mesmo e demais procedimentos que por ventura gerem dúvidas ou possam necessitar de esclarecimentos do profissional de nível superior, pois apesar da unidade possuir enfermeiro, nos momentos de remoções, ele estará ausente.

É importante ressaltar que o transporte de pacientes deverá ser realizado sem riscos ou danos, para isso se faz necessário à elaboração de protocolos assistências e fluxogramas,


padronizando os procedimentos a serem realizados, bem como a disposição de materiais e equipamentos necessários à assistência à saúde durante o trajeto.

Os veículos utilizados para remoção de pacientes deverão estar em conformidade com a Portaria GM/MS 2048/2002, NBR-14.561/2000 e demais dispositivos legais que discorram sobre o tema.

Todos os procedimentos que, por ventura, venham a ser realizados pelos profissionais de enfermagem deverão estar registrados no prontuário do paciente e nos demais documentos existentes na instituição, conforme recomendações das Resoluções Cofen nº 358/2009, 429/2012, 514/2016 e 545/2017.

É o parecer, s.m.j.

Caruaru, 12 de julho de 2017.


Adriana Maia de Araújo
Coren-PE nº 172.109-ENF
Enfermeira Fiscal

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
Acesso em: 12 de julho de 2017.

_____. Portaria nº 2048 de 5 de novembro de 2002. **Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.** Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html.

Acessado em: 12 de julho de 2017.

_____. Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: http://novo.portalcofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html.

Acessado em 12 de julho de 2017.

COFEN. Resolução Cofen nº 311, de 08 de Fevereiro de 2007. **Aprova a reformulação do Código de ética dos Profissionais de Enfermagem.**

Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluocofen-3112007_4345.html. Acessado em: 12 de julho de 2017.

_____. Resolução Cofen nº 509, de 15 de março de 2016. **Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html. Acessado em: 12 de julho de 2017.

